

A.I. Nº - 019803.0124/06-6  
AUTUADO - I DA S RIBEIRO COMERCIAL  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 28. 03. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0043-04/07**

**EMENTA: ICMS.** NULIDADE DO PROCEDIMENTO. FALTA DE CERTEZA DA INFRAÇÃO. É nulo o procedimento fiscal que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração cometida. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/2006, exige ICMS no valor de R\$ 4.592,32, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento da antecipação tributária interna, por contribuinte credenciado.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 23 a 34, inicialmente requerendo a nulidade da autuação em virtude de diversos erros cometidos pela autuante na autuação. Como preliminar de nulidade, evidencia os fundamentos legais do art. 18 do RPAF/99, além de citar doutrinas de diversos juristas sobre a matéria. Ressalta que a Auditora Fiscal contrariou disposições dos art. 38 a 40 do Decreto 7.629/99, por lavrar mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período fiscalizado.

Salienta que o Termo de Apreensão anexado ao auto não contém elementos fundamentais para identificar-se os motivos que conduziram à lavratura, a especificação clara e precisa das mercadorias apreendidas e a identificação correta do transportador. Aduz que consta no documento como data de ocorrência o dia 20/11/2006, data incompatível com as operações elencadas no demonstrativo de cálculo do ICMS, anexado ao auto.

Diz que a autuante não especificou no citado demonstrativo, os casos de mercadorias não sujeitas à antecipação parcial, englobando num todo, notas fiscais relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária e mercadorias da cesta básica. Diz ainda que no total do ICMS a recolher engloba valores correspondentes a acréscimos moratórios e não foi especificado no auto o valor histórico dos débitos lançados. Acrescenta que não foram observados os recolhimentos relativos à antecipação parcial efetuados nas épocas próprias.

No mérito, alega que em 20/11/2006, não haveria razão nem fundamento para a exigência do tributo porque segundo a descrição da própria autuante, esta data determinada na norma pertinente seria a de 25/12/2006. Acrescenta que as mercadorias foram adquiridas em outubro de 2005 e que promoveu as saídas no curso do exercício de 2005 efetuando em cada operação tributável, o lançamento do imposto correspondente em sua totalidade.

Ao final, solicita o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração, e se ultrapassadas as preliminares argüidas, que seja autorizada a perícia por fiscal estranho ao feito ou decretada a improcedência da autuação.

O Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, fls. 37/40, argumentando que o auto reclama o imposto por antecipação parcial e muito embora apresente alguns vícios de procedimento, os princípios de direitos aplicáveis ao processo administrativo impõem o informalismo, a legalidade objetiva, a verdade material e indicam o caminho para o deslinde da

questão. O imposto que é devido, teria sido pago por outra forma e seria a presente cobrança de bi tributação?

Afirma que no demonstrativo de débitos, fl. 07, foi incluída a nota fiscal nº 86.546, relativa a aquisição de Leite em Pó e aplicada a alíquota de 17% sem atentar para a redução de base de cálculo prevista no art. 87, inciso XXI do RICMS. A alíquota aplicável seria 7 não havendo, portanto o que antecipar não sendo devido o imposto reclamado sobre ele.

Salienta que outro aspecto obscuro é o total dos acréscimos moratórios, uma vez que segundo o § 137 do RICMS/BA, os débitos tributários não mais estarão sujeitos a atualização monetária, então esta diferença não é devida à prática da correção inexistente. Aduz que o fato é que a defesa não apresentou os recolhimentos relativos ao período de 2005, mas argumenta que estariam embutidos em seu regime normal de apuração. Diz que pelo que consta nos autos, é impossível verificar essa assertiva e nesse sentido, é fundamental o pedido de perícia fiscal solicitada.

## VOTO

O presente Auto de Infração tem por finalidade a exigência do ICMS, em decorrência da de recolhimento da antecipação tributária interna, por contribuinte credenciado.

Inicialmente, nego o pedido de perícia e diligência suscitada pela defesa, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu convencimento de julgador, ao teor do disposto no art. 147, I “a”, II, “b” do RPAF/99.

Da análise dos documentos que compõem o respectivo processo, observei o seguinte:

- O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS não pago pelo contribuinte na data prevista na legislação, referente a mercadorias da antecipação tributária interna, sendo enquadrado nos art. 125, 911 e 913, e art. 353 do RICMS/BA. De acordo com o que consta nos demonstrativos das fls. 07 e 08, a cobrança se refere à antecipação parcial do imposto, prevista no art. 352-A do citado regulamento.

- No processo, constam dois demonstrativos de débitos, fls. 07 e 08, sendo que no primeiro consta o ICMS reclamado no valor de R\$ 4.592,32 e o segundo um valor de R\$ 4.961,90.

- Ao verificar as notas fiscais, anexas às fls. 09 a 16 do PAF, constatei que nas referidas notas fiscais constam mercadorias sujeitas à antecipação tributária total, mercadorias com redução de base de cálculo e mercadorias oriundas do estado do Espírito Santo, com alíquota interestadual de 12%. Todas estas mercadorias foram relacionadas nos demonstrativos de débito da autuante e cobradas uma alíquota interna de 17%.

- Nos demonstrativos de débito estão incluídos no cálculo do imposto a recolher acréscimos moratórios não previstos no cálculo do ICMS devido, de acordo com a legislação em vigor.

Diante das imperfeições descritas, chego à conclusão que o presente Auto de Infração não contém uma perfeita identificação do método aplicado para a apuração do tributo, não sendo possível ser saneado. Desta forma, entendo que o lançamento efetuado não contém elementos suficientes para se determinar com segurança qual infração foi cometida, e em que montante, não sendo, portanto, válido para produzir os efeitos jurídicos e legais que levassem à constituição definitiva do crédito tributário.

Por último, aplico o art. 18, IV, a do RPAF/99, que dispõe: São nulos o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Represento à autoridade competente, como determina o artigo 156, do RPAF/99, para que proceda à renovação do procedimento fiscal, a salvo de equívocos.

Dante do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **019803.0124/06-6**, lavrado contra **I DA S RIBEIRO COMERCIAL**. Recomendado a renovação do procedimento fiscal a salvo dos equívocos apontados.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA